

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0209/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0209/2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUFLICY

E M E N T A:

ESTABELECE A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS, INCIDENTE SOBRE AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ITENS 14, 21, 57 E 83, DA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 1. DA LEI 10.423/87, ALTERADA PELA LEI N. 10.822/89.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:42:33

00000017685-06



ARQUIVADO EM 20/10/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município

São Paulo,

Folha nº 01 do proc.

Nº 209 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

14 de Abril de 2001 RE 100406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 054/01
Ofício nº 075/2001-SFG

Senhor Presidente

BIDO NA . . . N.º:

24/04/01

16.20

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que restabelece a base de cálculo anteriormente vigente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, e revoga os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

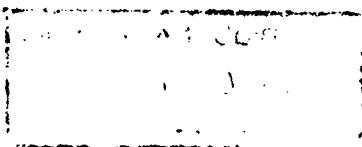
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas dos pronunciamentos relativos à matéria e da legislação citada no texto.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MRCPS/rmn
10423 ofício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 25 e folha de informação sob nº
26 27-4/01 al Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0209/2001

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Controle Financeiro 24 ABR 2001
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

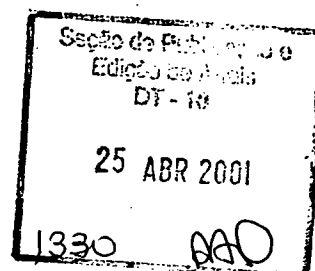
Adelina Ciccone
PRESIDENTE

Estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, terão como base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS o



preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

max
JAM/MRCP8/rmn

10423 PL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O presente projeto de lei objetiva restabelecer a base de cálculo anteriormente vigente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, revogando-se os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

Para melhor esclarecer, seguem transcritas as atividades acima aludidas: limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; vigilância ou segurança de pessoas e bens; recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por



empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por esse. Parlamentar
Adelina Ciccone
RF. 100.406

contratados.

A Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, que instituiu o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” no Município de São Paulo, alterou, em seu artigo 15, a base de cálculo do mencionado tributo, no que se refere às atividades retrocitadas, determinando, para a apuração do preço dos respectivos serviços, a dedução dos valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços, facultando, ainda, ao contribuinte a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% (quinze por cento) do valor da receita bruta.

Por seu turno, o artigo 16 do mencionado diploma legal dispôs que as empresas dos setores mencionados no artigo 15 domiciliadas em outro município, que transferissem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação dessa lei, se cadastradas regularmente perante esta municipalidade, teriam reconhecidos como válidos e eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias para com aqueles municípios, através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.



Folha nº	26	do proc.
Nº	209	de 01

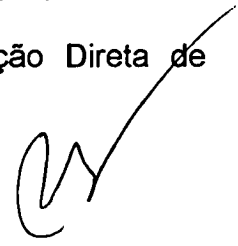
Em outras palavras, operou-se drástica redução da base de cálculo do ISS. Parlamentar
RF. 100.406

base de cálculo do tributo para as atividades já referidas, que deixou de ser a receita bruta correspondente ao preço do serviço e passou a ser a receita líquida, acarretando significativa perda de receita relativa ao ISS e, conseqüentemente, sérios prejuízos ao erário municipal.

Consoante o quadro contábil encaminhado pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, que acompanha o presente, a estimativa de arrecadação de ISS para as atividades já mencionadas, seria de R\$ 354.630.700,00 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta mil e setecentos reais), sem a vigência do artigo 15 do "REFIS", e de apenas R\$ 53.194.600,00 (cinquenta e três milhões, cento e noventa e quatro mil e seiscentos reais) se mantido esse dispositivo, resultando em perda de arrecadação da ordem de R\$ 301.436.100,00 (trezentos e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais) para o exercício de 2001.

Além disso, impende ressaltar que tais dispositivos transgridem frontalmente o princípio constitucional da isonomia, na medida em que contemplam tão-somente algumas atividades, inexistindo qualquer justificativa para essa diferenciação.

Tais aspectos, aliás, motivaram a propositura de Ação Popular, Processo nº 205/053.00.003646-6, e de Ação Direta de



Folha nº <u>07</u> do proc.
Nº <u>209</u> de <u>01</u>

Inconstitucionalidade, Processo nº 79.250.0/3, na qual foi conhecida a competência da Câmara Municipal para o fim de suspender os efeitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092/00, estando ambas pendentes de julgamento.

Todavia, não obstante estejam suspensos provisoriamente os efeitos dos mencionados artigos 15 e 16, urge ponderar que a decisão de mérito da segunda demanda poderá demandar tempo considerável.

Releva ainda destacar que eventual desfecho desfavorável à Municipalidade de São Paulo resultaria em restituição, aos contribuintes relacionados às atividades já explicitadas, da diferença entre a alíquota de 5% (cinco por cento), prevista na Tabela Anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, e a alíquota de 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) inserida implicitamente no artigo 15 da lei impugnada, gerando expressivo prejuízo aos cofres municipais e sério comprometimento do orçamento desta Municipalidade.

Exsurge evidente, portanto, a imperiosa necessidade de revogar-se os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092/00, consubstanciada na presente propositura, restabelecendo-se a base de cálculo anteriormente adotada, considerada, como preço do serviço referente a qualquer atividade, sem diferenciação, a receita bruta a ele correspondente,



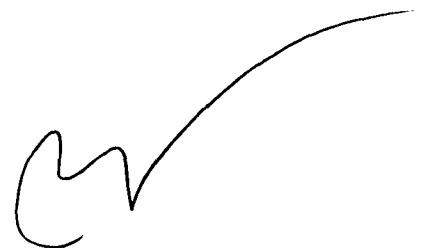
sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos independentemente de qualquer condição, consoante disposto no § 1º do artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

Em síntese, a mensagem visa, a um só tempo, resguardar os interesses do Município de São Paulo e evitar os prejuízos decorrentes de eventual decisão judicial desfavorável.

Comprovado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, evidenciando seu real alcance, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, que certamente lhe conferirá o seu aval.


JAM/MRCPs/rmn

10423 Exp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Folha nº 09 do proc.

Nº 269 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
DE 100.406

URGENTE

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2001

Folha 11.ª 02 de 04
N.º 075/2001 - SF G
CLARA REGINA RODRIGUES VAREZ DE SOUZA
SGM/ATL

Ofício RM G nº 119/2001

Senhor Secretário,

Permitimo-nos submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei, que objetiva, em síntese, revogar os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, restabelecendo a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista de serviços veiculada pelo art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

As medidas propostas têm por intuito prevenir danos ao erário, numa eventual derrota da Municipalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a edição da Lei Municipal nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Marina Aun

**Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G**

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOÃO SAYAD
Digníssimo Secretário da
Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO FISCAL

Folha nº 10 do proc.
nº 209 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº-14-.....

do(a) Ofício nº 075/2001- SFG..... em... 23/03/2.001..... (a).....

REFERÊNCIA: Ofício nº 075/2001- SFG

ASSUNTO: Projeto de Lei que restabelece a base de cálculo do ISS

INTERESSADO: Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

INFORMAÇÃO Nº 1007/FISC. G/01

PGM - SR. PROCURADOR GERAL:

Em atenção ao solicitado por V.Sa., esclarecemos que também somos de opinião de que a base de cálculo do ISS, para os serviços previstos nos itens 14, 21, 57 e 83, alterada pela edição da Lei nº 13.092/00, em seus artigos 15 e 16, deve ser restabelecida, pelas mesmas razões apresentadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

* Nada temos, portanto, a opor, quanto ao encaminhamento do Projeto de Lei apresentado por aquela Secretaria, mesmo porque, a liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a edição da citada Lei 13.092/00, que suspendeu os efeitos daqueles artigos 15 e 16 pode, a qualquer momento, ser modificada, além de que, não se pode prever o deslinde da demanda.

Quanto ao à posição atual da referida medida judicial, encontra-se pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra o despacho que deferiu parcialmente a liminar requerida, cujo objetivo era o de suspender todos os efeitos gerados pela Lei 13.092/00. Lembramos que a medida, concedida parcialmente, atingiu apenas os artigos 15 e 16, que permanecem suspensos enquanto vigorar a liminar.

A ação popular nº 205/053.00.003646-6, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, encontra-se em fase instrutória, tendo sido juntados os documentos requeridos pelo Ministério Público, conforme cópias anexadas ao presente, pelo Sr. Procurador Chefe de Fisc 42.

A sua consideração.

São Paulo, 23 de março de 2.001.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Procuradora Diretora do Departamento
Fiscal da Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 77.163

ch/ch



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11 do proc.
209 de 01

Folha de Informação n.º 100.406
em 02/04/01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
MAGDA P. RICCIO

da Ofício nº 075/2001 – SF.G

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO.

ASSUNTO : Proposta de revogação dos artigos 15 e 16 da Lei Municipal nº
13.092/2000.

Informação nº 646/2001 - PGM/AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal encaminhou o presente a esta Procuradoria Geral para exame e manifestação sobre a minuta de projeto de lei que visa estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29.12.87, e revogar os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 07.12.2000.

Referida proposta, que teve origem na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tem “por intuito prevenir danos ao erário, numa eventual derrota da Municipalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a edição da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”.

Instado a se manifestar, o Departamento Fiscal entendeu pertinentes as razões que motivaram a elaboração da proposta legislativa, opinando pelo seu prosseguimento.

É o relatório. Passo a opinar.

Como é cediço, atualmente, a base de cálculo das atividades mencionadas acima deixou de ser a receita bruta correspondente ao preço do serviço e passou a ser a receita líquida, ou seja, o preço do serviço deduzidos os valores dos salários pagos e conseqüentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

É sabido também que essa redução da base de cálculo tem gerado sérios prejuízos ao erário, na medida em que acarreta perda de receita do ISS., fato esse que motivou o ajuizamento de ações popular e direta de inconstitucionalidade contra o Decreto nº 39.017/2000, já revogado, e a Lei nº 13.092/2000, respectivamente.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 12 do proc.
209 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Folha de Informação nº 100.406

da Ofício nº 075/2001 – SF.G

em 02/04/01 mf

Embora os artigos 15 e 16 da referida Lei tenham tido seus efeitos suspensos por força de decisão liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.250.0/3, é possível, sim, que a decisão final não seja aquela aguardada pela Municipalidade.

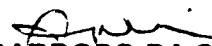
Assim sendo, parece-me pertinente a iniciativa da Secretaria de Finanças em apresentar a proposta em análise, a qual visa resguardar os interesses do Município e evitar os prejuízos que uma decisão contrária poderia acarretar ao erário.

Ademais, a manutenção dos artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000 fere o princípio da isonomia, na medida em que contempla somente algumas atividades, sem qualquer justificativa sustentável para tal diferenciação.

No mais, o projeto de lei proposto, além de por fim à perda de receita acarretada por aquela Lei, restabelece a base de cálculo anteriormente utilizada para apuração do ISS relativo a qualquer atividade, ou seja, a receita bruta correspondente ao preço do serviço, pelo que deve ser acolhido e encaminhado à Câmara Municipal para apreciação.

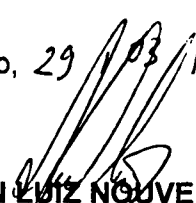
Diante do exposto, encaminho o presente a Vossa Senhoria para deliberação.

São Paulo, 28 / 03 / 2001.

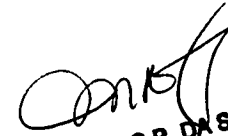

LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA
PROCURADOR/ASSESSOR - AJC
OAB/SP 103.589
PGM

De acordo.

São Paulo, 29 / 03 / 2001.


NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE – AJC
OAB/SP – 61.713
PGM

LCS/lcs


MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 13 do proc.
Nº 209 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Folha de Informação nº 100/486

da Ofício nº 075/2001 – SF.G

em 02/04/01

MAGEA P. RICCIO
ATA

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO.

ASSUNTO : Proposta de revogação dos artigos 15 e 16 da Lei Municipal nº
13.092/2000.

Cont. da Informação nº 646/2001 – PGM/AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhora Secretária

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, sugerindo, caso compartilhe do entendimento aqui alcançado, a remessa deste expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal para ciência e providências subsequentes.

São Paulo, 20/III/2001

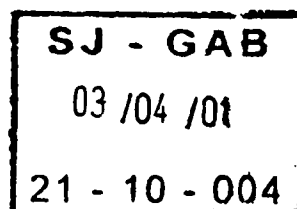
CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO

Procurador Geral do Município

OAB/SP 45.140

PGM

LCS/lcs



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
Nº 209 de 01

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 19

do Ofício nº 075/2001-SFG

em 04/04/01 (a) **JOSÉ LIMA DOS SANTOS**
Oficial de Gabinete - S.J.G.

**INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

ASSUNTO : Proposta de revogação dos artigos 15 e 16 da Lei Municipal
nº 13.092/2000.

Informação nº 2029/2001-SJ.G.

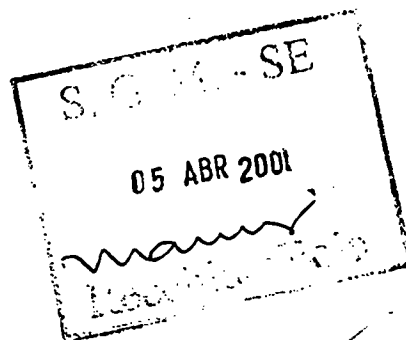
SGM - ATL

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Encaminho o presente, nos termos da manifestação do Sr.
Procurador Geral às fls. 18.

São Paulo, 04.04.01.

HELOISA HELENA MONTEIRO KROMBERG
Assessor Chefe
OAB/SP 31.127/B



/mas.2

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

PMSP - ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA DE ISS - R\$ Mil

Empresas (*)	Arrecadado em 2000 (**)	Participação na arrecadação total de 2000	Estimativa de arrecadação em 2001 sem o Refis	Estimativa de arrecadação em 2001 com o Refis	Perda de arrecadação em 2001
Limpeza, manutenção e conservação de imóveis e outras	5.038,3	0,298324%	6.424,0	813,8	4.610,4
Assessoria ou consultoria de qualquer natureza	208.686,8	12,333635%	224.244,5	33.636,7	190.607,8
Análises, inclusive de sistema, exames, etc (**)	98.244,3	5,823214%	105.875,0	15.881,3	89.993,8
Recrutamento, agenciamento, seleção, etc	12.190,6	0,720434%	13.098,8	1.964,8	11.133,8
Vigilância	5.657,3	0,329377%	5.988,8	888,3	5.099,3
TOTAL	329.720,3	19,504983%	354.630,7	53.194,8	301.436,1

(*) Setores beneficiados com a redução de alíquota (arts 15 e 16), a partir da aprovação do Refis (Programa de Recuperação Fiscal)

(**) Setor incluído porque o Refis pode beneficiar indiretamente as empresas que prestam o tipo de serviço

(***) Fonte: Quadro Contábil - PRODAM.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 15 do proc.
Nº 209 de 01

Refis 1770401

10-020.958-87/03
LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.987

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
1.987 RF. 100.406

"D.O.M." DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 344/87 EXECUTIVO

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1.987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.987, decretou e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises, clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, policlínicos, casas de saúde, de repouso, e de recuperação, e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, sêmen, e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbearios, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lastragem de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, reconstrução, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lastragem de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lastrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocópia, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o do aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhas e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços específicos dos neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, reatualizados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24, 29, 39, 44, 53, 77, 82, 87, 88, 89 e 93, 92 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Revisão 10828/87

Revisão 17 do proc. 2
Lei nº 9.801 de 1986

§ 2º - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

- I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;
- II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;
- III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;
- IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 67, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, for prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 3º - (VETADO)

Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso do bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem presta dos sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OVN's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da relação constante do artigo 1º.

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

- 1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;
- 2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;
- 3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;
- 4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 4º e 5º, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei 8.084, de 19 de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1.987, 434º da Fundação de São Paulo.
ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMBRAS BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1.987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXO À LEI Nº 10.423 DE 29 DE Dezembro DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre preço do serviço - (%)	Importan cias fixas por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares	0,5	
d) demais casos	3,0	
3. Banhos de sangue, leite, pele, alho, sêmen e congêneres		
4. Informes, obstetras, ortopedias, fonoaudiologia, psicologia (psicodidática)		

MARTA Assessoria

3. Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0			
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 3 desta lista e que as empresas através de serviços prestados por terceiros, contrate com a empresa ou apenas pague por ela, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0			
7. Médicos veterinários	5,0	3,5		
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0			
9. Guarda, tratamento, adestramento, embalsamamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5		
10. Barbear, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0			
11. Banhos, duchas, banhos, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5		
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0			
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0			
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0			
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0			
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0			
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0			
18. Limpeza de chaminés	5,0			
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0			
20. Assistência técnica	5,0			
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0			
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0			
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0			
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5		
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5		
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0		
27. Avaliação de bens	5,0	2,5		
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0		
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	4,5		
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), topografia e topografia	5,0			
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0			
32. Demolição	2,0			
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,0			
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0			
35. Florestamento e reflorestamento	5,0			
36. Raciocínio e contenção de enchentes e serviços congêneres	2,0			
37. Paisagismo, jardinagem e decoração ...	5,0			
38. Raspagem, calafetação, polimento, instalação de pisos, paredes e divisórias	5,0			
39. Exame, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e auto-escolas b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	5,0	2,5		
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0			
41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0			
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0			
43. Administração de fundos mútuos	5,0			
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5		
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5		
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5		
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	5,0	2,5		
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0		
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47: a) agenciamento de cargas e assistência FAS b) demais casos	5,0	2,5		
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0		
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	2,5		
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	2,5		
53. Leilão	5,0	2,5		
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguros	5,0			
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0			
56. Guarda e estacionamento de veículos em terrenos terrestres	5,0			
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0			

Adelina Ocone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-	75. Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outras papéis, plantas ou desenhos.	5,0	-
59. Diversões públicas:			76. Composição gráfica, fotocópiação, clichê, xerografia, litografia e fotolitografia.	5,0	-
a) minicine (inclusive antecine)	5,0	-	77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congressos.	5,0	1,0
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	-	78. Locação de bens móveis:		
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	10,0	-	a) arrendamento mercantil ("leasing").	2,0	-
d) exposições, com cobrança de ingresso.	10,0	-	b) demais serviços de locação.	5,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	10,0	-	79. Funerais.	5,0	-
f) jogos eletrônicos.	10,0	-	80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, ou este avimento.	5,0	-
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10,00	-	81. Tinturaria e lavanderia.	5,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10,0	-	82. Taxidermia.	5,0	1,0
60. Distribuição e vendas de:			83. Recrutamento, agenciamento, seleção, locação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por emprego de produto do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	-
a) pules ou cupons de apostas.	10,0	-	84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	3,0	-	85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	10,0	-	86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capataria; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	5,0	-	87. Advogados.	5,0	3,5
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.	5,0	-	88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, geógrafos.	5,0	3,5
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem:			89. Dentistas.	5,0	3,5
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	-	90. Economistas.	5,0	3,5
b) demais casos.	5,0	-	91. Fisioterapeutas.	5,0	3,5
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	-	92. Assistentes Sociais.	5,0	2,5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,0	-	93. Relações Públicas.	5,0	2,5
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	-	94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, anulação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	5,0	-	95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; anulação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha central; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	-
69. Recondicionamento de motores.	5,0	-	96. Transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	-
70. Recaudutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	-			
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, resorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0	-			
72. Instrução de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto instruído.	5,0	-			
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	-			
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0	-			

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora SGM/AT

97. Comunicações telefônicas de um para um entre aparelho dentro do Município.....	5,0	—
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congenêras (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica em jeito ao imposto sobre serviços).	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	—
b) trabalho artístico	5,0	—
c) trabalho qualificado	5,0	—
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2.º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4.º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5.º Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel."

"Art. 5.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I — o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II — o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados."

"Art. 8.º A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da administração, ser lançada de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

§ 1.º Anualmente haverá ampla divulgação para orientação dos obrigados ao auto-lançamento no recolhimento do tributo.

§ 2.º Para os contribuintes já inscritos no CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3.º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição no CCM.

§ 4.º Para cálculo da taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município — UFM vigente no mês de lançamento.

§ 5.º O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo po-

derá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 6.º Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá no mínimo a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFM lançadas, que será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 7.º O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 8.º Para fins de quitação antecipada da taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 9.º (Vetado).

"Art. 15. Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independente de prévia notificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento."

Art. 2.º Ficam isentas do recolhimento da taxa as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em sua própria residência, sem acesso ao público.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único, do artigo 7.º, da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

LEI N. 10.822 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a Tabela anexa à Lei n. 10.423 (1), de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

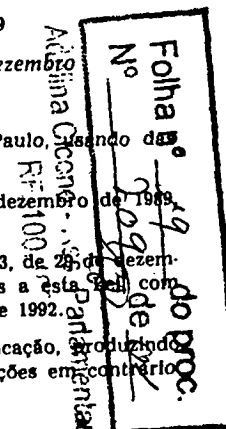
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Tabela a que se refere o artigo 2.º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987, fica substituída pelas Tabelas I, II e III, anexas a esta Lei, com vigência, respectivamente, a partir dos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 663.

MARCIA C. P. DA SILVA
Assessora - GCM/MTL



TABELAS ANEXAS A LEI N. 10.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

TABELA I

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	—
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	—
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3,0	—
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	—
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	—
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	—
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo ...	5,0	—
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	—

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	—
18. Limpeza de chaminés	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	—
20. Assistência técnica	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	—
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	—
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	3,0	—
32. Demolição	3,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	3,0	—
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	3,0	—
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	—
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3,0	—

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Adelina Cicione - Ass. Parlamentar
RT 100.406

Folha nº 20 do proc.
Nº 209 de 2011

Descrição dos Serviços	Alíquotas e/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	—
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhe- cimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino pré-escolar, 1.º e 2.º Grau	2,0	—
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais ativi- dades físicas regulares e permanentes	2,0	2,5
c) ensino das escolas de cabeleireiro, auto-escolas e moto-escolas	5,0	—
d) demais serviços de ensino, instrução, treina- mento e avaliação de conhecimentos	3,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de fei- ras, exposições, congressos e congêneres	5,0	—
41. Organização de festas e recepções bufê	5,0	—
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de fatura- mento ("factoring")	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	4,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	4,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão	5,0	2,5

Descrição dos Serviços	Alíquotas e/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para co- bertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de se- guro	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arru- mação e guarda de bens de qualquer espécie ...	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automoto- res terrestres	5,0	—
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	—
58. Transporte: coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—
59. Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines)	5,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	—
c) bilhares, bolches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—
d) exposições com cobrança de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congê- neres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do es- pectador, inclusive a venda de direitos à trans- missão pelo rádio ou pela televisão	5,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	—
60. Distribuição e venda de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	4,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou am- bientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclu- sive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	—
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária exe- cutadas pelas produtoras cinematográficas	5,0	—

Adelina Ciane - Ass. Parlamentar

R\$ 100.405

Folha nº 24 do proc.
Nº 1 1091 de 21MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Descrição dos Serviços	Alíquotas e/ou Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	—
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	—
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	—
69. Recondicionamento de motores	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	—
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	—
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado ...	5,0	—
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenho	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zinografia, litografia e fotolitografia	5,0	—
77. Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	3,0	—
b) demais serviços de locação	5,0	—
79. Funerais	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	—
82. Taxidermia	5,0	1,0

Descrição dos Serviços	Alíquotas e/ou Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	—
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	—
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	—
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	5,0	—
87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	—
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovações de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal ...	5,0	—

Folha nº 22 do proc.
Nº 269 de 01
Adelema Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

MARTA ROCHA C.B. DA SILVEIRA
Assessora - SGMA/TL



LEI 13.092 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000
DOM DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000

Folha nº 23 do proc.
Nº 709 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI Nº 13.092, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 372/2000, do Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores devidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2001.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

III - as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, quando relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido, tão-só, de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, correspondendo cada parcela a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES;

II - 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de São Paulo, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as demais empresas.

§ 1º - Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte no Município de São Paulo, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º - Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo.

§ 3º - O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de São Paulo.

Art. 5º - O contribuinte do ISS poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os juros e o piso estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 6º - No mês em que o contribuinte do ISS não sofrer receita, deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos), do débito incluído no REFIS, sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 11.

Art. 7º - Os débitos relativos aos demais tributos poderão, ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas tão-só de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais), por parcela.

Art. 8º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 30 de setembro de 2000.

Art. 9º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

Art. 10 - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de São Paulo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de setembro de 2000.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário dos Negócios Jurídicos, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 12 - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e honorários de sucumbência, os quais não excederão os honorários de sucumbência, os quais não excederão os honorários de sucumbência, os quais não excederão os honorários de sucumbência.

SF

LEI 10.423/87

DEC. 39.017/00

ST

Republicação
Decreto 40.151/00
Regularizante
Lei

1.50 Dinâmica
11.000.000.000.000
Processo nº 71.250.015
DOM - 25.01.2001

Bot. SF nº 22/01
LTJLP.

2000-0.215.574-1

ORIGINA DO P 1 Nº 372/00

MARTAROM C.P. DA SILVA
Assessora
EXECUTIVO

(dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do Procurador Geral do Município e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 5º, 6º e 7º, desta lei observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13 - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 14 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 15 - Os serviços caracterizados pela transferência do custo de mão-de-obra do tomador para o prestador do serviço terceirizado, especificamente aqueles indicados nos itens 14, 21, 57 e 83, da lista do artigo 1º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, terão como base de cálculo o preço do serviço, deduzidos os valores dos salários pagos e consequentes encargos sociais, trabalhistas e benefícios recolhidos e fornecidos aos empregados locados nas empresas tomadoras de serviços.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado a opção pelo regime de estimativa do preço do serviço no importe de 15% do valor da receita bruta.

Art. 16 - As empresas dos setores elencados no artigo 15 desta lei, domiciliadas em outro município, que transferirem seu estabelecimento prestador para o Município de São Paulo, dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, cadastrando-se regularmente perante esta municipalidade a fim de definir de maneira inquestionável o direito da Municipalidade de São Paulo ao ISS devido pelos serviços prestados nesta municipalidade, terão reconhecidos como válidos eficazes os pagamentos efetuados nos municípios de origem, desde que devidamente comprovado o cumprimento das obrigações tributárias com aqueles municípios através de certidão negativa de tributos municipais expedida pelos municípios de origem.

§ 1º - O reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados aos municípios de origem alcançam os contribuintes instalados e devidamente cadastrados no Município de São Paulo, dentro do prazo previsto no "caput", bem como no estabelecido pelo Decreto nº 39.017/00.

§ 2º - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior limita-se aos não-contribuintes que vierem a se instalar em São Paulo, bem como às empresas que tenham sido inscritas como contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de ofício pela própria Municipalidade.

§ 3º - Presentes esses pressupostos, as empresas farão jus aos benefícios do "caput", gozando do perdão do ISS referente ao período que comprovadamente recolheram o imposto em outro Município.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

.....

SEÇÃO II
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 53 — Resalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

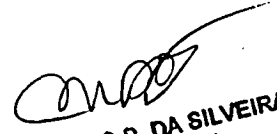
§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

.....


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

LEI N. 10.200 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

Altera dispositivos da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, e dá outras providências RF. 100.406

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 58 da Lei n. 6.989 (²), de 29 de dezembro de 1966, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedades.”

Art. 2.º O § 1.º, do artigo 53, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.”

Art. 3.º O artigo 2.º da Lei n. 9.664 (³), de 29 de dezembro de 1983, mantidos os §§ 1.º e 2.º, fica acrescido de § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.”

Art. 4.º O artigo 3.º da Lei n. 9.664, de 29 de dezembro de 1983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, constante dos itens I a VIII, do

artigo 49, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n. 7.410 (⁴), de 30 de dezembro de 1969, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.”

Art. 5.º O artigo 9.º da Lei n. 9.121 (⁵), de 14 de outubro de 1980, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As reduções de que tratam o artigo 8.º e o “caput” deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c”, do inciso I, do artigo 1.º.”

Art. 6.º A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

§ 1.º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I — por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no “caput” deste artigo;

II — por edital publicado no “Diário Oficial” do Município.

§ 2.º O edital de notificação deve incluir:

I — o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II — o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 7.º O item 47 da Tabela anexa à Lei n. 9.664, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“47 — Ensino de qualquer grau ou natureza:

- | | | |
|---|-----|-------|
| a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas | 5,0 | — |
| b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança | 2,0 | 2,5.” |

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 52 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26

do processo nº 209 de 19 01 27 / 04 / 01 (a)

Adelina

AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-04-2001.

Breno

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/5/01 às 15:45h

Carlos Roberto da Silva

Carlos Roberto da Silva
Secretário
1.1.1.1.1

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 9 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Encaminhe-se, em 9 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 e 28

Em 28 de 8 de 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0852/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, que visa estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, revogando-se os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 07 de dezembro de 2000.

Segundo a propositura, a base de cálculo do ISS incidente sobre as atividades de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins; assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; vigilância ou segurança de pessoas e bens; recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados voltará a ser a receita bruta correspondente ao preço do serviço, gerando um importante aumento de receita.

Saliente-se que esses dispositivos legais encontram-se com seus efeitos suspensos por força de decisão liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79.250.0/3, sob o fundamento de que “constituem tais preceitos corpos estranhos a uma lei de recuperação fiscal, ferindo, por consequência, o preceito sensível do parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, de observância obrigatória – por determinação explícita – aos Estados e Municípios”.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra amparo no art. 156, III, da Constituição Federal e nos arts. 13, III, 133, IV, da Lei Orgânica do Município.

Cumprе salientar, no entanto, que por se tratar de lei que visa alterar a base de cálculo do ISS, majorando-a, ela só surtirá efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da anterioridade inserto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido a lição do doutrinador Roque Antonio Carrazza (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed., Malheiros, págs. 116 e 119):

“Mas, que pretende significar a precitada norma constitucional? Simplesmente, que a lei que cria ou aumenta um tributo – esta é a regra geral - , ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, quando, aí sim, *incidirá*, ou seja, passará a produzir todos os efeitos na ordem jurídica.”

...

Sim/Mpl0209-01

17 - RELCOM
17-0482/2001



Câmara Municipal de São Paulo

"Em suma, não é constitucional criar tributo para ser cobrado no mesmo exercício financeiro. Também é inconstitucional aumentar tributo já existente, para cobrá-lo, com o aumento, no mesmo exercício".

Assim, caso a liminar do Tribunal de Justiça - que suspendeu os efeitos dos artigos que ora a propositura pretender revogar - seja cassada, a base de cálculo do ISS incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista de serviços prevista no art. 1º, da Lei nº10.423/87, voltará a ser calculada sobre a receita líquida de tais serviços até o próximo exercício financeiro ao da entrada em vigor da lei decorrente do presente projeto de lei, por força do art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28.8.01

Recebido no Conselho de Trânsito
Transp. e Trânsito Econômica

Em _____ de _____ de 2001

Laureano
Recebeu no Conselho de Trânsito
Transp. e Trânsito Econômica

Recebeu no Conselho de Trânsito
Transp. e Trânsito Econômica

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30/08/01
 página 96 # coluna 04 #
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 30/08/01.

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 31/8/01 às 18 h 00

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

AO Ilustre Vereador Caulant
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

05/9/01
 PRESIDENTE

29/13/9/01

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

Of. 659/01-AG

São Paulo, 11 de Setembro de 2001.

Senhor Presidente.

Folha nº	#294	do
Processo	209/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

O Projeto de Lei nº 209/2001, oriundo do Executivo, tem por objetivo restabelecer a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do art. 1º da Lei 10.423/87, alterada pela Lei nº 10.822/89.

Trata-se, pois, de matéria tributária que, para atender ao disposto na Lei Orgânica do Município, deve ser submetida a pelo menos duas audiências públicas.

Com efeito, o tema é da maior relevância e submetê-lo à opinião de representantes dos segmentos econômicos envolvidos é tarefa que esta Comissão não deve prescindir.

Assim, na qualidade de relator designado, solicito a V. Exa. que determine a convocação das audiências públicas pertinentes após o que estarei em condição de formular o parecer.

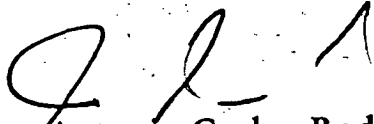
Atenciosamente,

ANTONIO **GOULART**
Vereador

Ao

Exmo. Sr. Vereador Antonio Carlos Rodrigues
M. D. Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Deferido, adotando-se as providências que se fizerem mister.
13/09/2001


Ver Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de _____ e desta data documentos (s) (ur) /
redator sob n.º _____ e folha de informação ...
n.º 30255 / 24 / 10 / 01

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo



**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ANTONIO CARLOS RODRIGUES-PRESIDENTE
VICENTE CÂNDIDO
DALTON SILVANO
DOMINGOS DISSEI
GOULART
HAVANIR NIMTZ
DEVANIR RIBEIRO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 16 DE OUTUBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 31 de pro.

n.º 224 de 2001

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD F01	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

O SR. GOULART (PMDB) - Vou pedir ao assessor Fábio que faça a leitura do projeto.

O SR. FÁBIO - "Projeto 209/2001. Estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83 da lista constante do artigo 1º da Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 10.822, de 28 de dezembro de 1989."

O SR. GOULART (PMDB) - Gostaria de abrir a palavra para o Sr. Luiz Roberto, da Secretaria de Finanças, para que falasse a respeito do posicionamento, do porquê do envio desse projeto à Câmara Municipal pelo Executivo.

O SR. LUIZ ROBERTO - Bom dia Sr. Vereador Goulart, demais Vereadores. O projeto de lei 209/2001, encaminhado pelo Executivo, tem por finalidade restabelecer a base de cálculo do ISS para os serviços dos itens 14, 21, 57 e 83, alterados pela Lei do Refis. Essa lei, que tinha por finalidade refinar os débitos tributários para o Município de São Paulo e estender o prazo de pagamento com a concessão de descontos na multa. Incluiu no seu corpo, nos seus artigos 15 e 16 além dessa providência, a redução de base de cálculo do ISS, o que, em nosso entender, é inconstitucional, em decorrência do artigo 150 da Constituição, que, em seu parágrafo 6º, estabelece que a redução de base de cálculo tem de se dar por lei específica municipal. Uma lei que incluísse dois assuntos em seu corpo, além desse assunto específico de redução, não estaria correto, de acordo com a Constituição. A Prefeitura São Paulo tomou providências para evitar a redução da arrecadação do município, que adviria dessa lei, do Refis.



ROD F01	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

Ela entrou com uma ação direta de inconstitucionalidade e obteve uma liminar para suspender a vigência dos artigos 15 e 16 da Lei do Refis. Portanto, eles não estão em vigor no momento. Além disso, tivemos a providência de encaminhar esse projeto para retirar da legislação municipal esses artigos que, em nosso entender, são inconstitucionais.

A redução da alíquota de 5% para 0,75%, que é o que ocasionava esse projeto, porque ele tomava como base de cálculo 15% do preço do serviço. Então, isso significa que a alíquota, em termos gerais, passaria a ser de 0,75%. Isso provoca uma desigualdade em relação aos outros contribuintes que recolhem o ISS pela alíquota de 5%. Isso, com a aprovação dessa lei, gerou uma quantidade enorme de reivindicações de outras categorias, outros contribuintes incluídos em outros itens da lista de serviço e que pleitearam o mesmo direito de ter a redução da base de cálculo, inclusive com a ameaça de ingressarem em juízo para obter tal providência. De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, esta redução da base de cálculo traria um prejuízo de 300 milhões de reais no exercício de 2001 na arrecadação do ISS. Portanto, essa revogação é uma providência salutar, bem como o é a manutenção da base de cálculo como o preço do serviço sem qualquer dedução. Esse é basicamente o nosso entendimento a respeito desse projeto de lei.

O SR. GOULART (PMDB) - Gostaria de saber se há alguém...

(Valéria)



ROD F02	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

O SR. GOULART (PMDB) - Gostaria de saber se há alguém, além do Dr. Roberto, que gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Tem a palavra o Dr. Paulo Roberto.

O SR. PAULO ROBERTO - Primeiramente, eu gostaria de agradecer a oportunidade de poder discutir esse projeto de lei, o que me traz bastante satisfação, inclusive porque se faz necessário esclarecer alguns pontos que vêm sendo tratados, me parece - peço até antecipadamente desculpas ao representante da Secretaria de Finanças - , de maneira equivocada (a respeito do que se instituiu através da Lei do Refis, do que já havia sido tratado no Decreto 39.017, de 2000; e também vinha sendo admitido em ações judiciais e pela doutrina integralmente). Quer dizer, o que se tenta, com essa lei, é pacificar uma situação... Pacificar não: confundir mais uma situação que tinha a necessidade de vir a ser pacificada. A definição do que é preço de serviço sempre foi uma questão de discussão doutrinária jurisprudencial; hoje em dia ela vinha sendo pacificada e voltou a entrar em discussão em razão da definição do que é preço de serviço. Preço de serviço não é toda receita que o prestador de serviço aufera, é simplesmente a remuneração do serviço que ele faz. Algumas despesas, como a subempreitada, exemplo clássico e crasso na legislação e no entendimento, não é objeto para incidência do ISS, porque não faz parte da base de cálculo, não faz parte da composição do preço de serviço. O Decreto 406, vale a pena ressaltar, é um decreto federal, uma norma que completa a Constituição, por força do 146 da Constituição Federal, que tem autonomia para definir critérios básicos de pacificação. Só que esse decreto é muito anterior à Constituição de



ROD F02	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

88. Então, a interpretação dele, que foi recepcionado pela Constituição de 88, alterou-se em alguns pontos. Nesse ponto especificamente, vinha sendo entendido como excludente de receitas destinadas a terceiros. Então, o decreto editado pelo Prefeitura do Município de São Paulo, o 39.017, quando definiu hipóteses de não-incidência do ISS, simplesmente veio a esclarecer que receitas claramente destinadas a terceiros não são base de cálculo do ISS, não compõem a receita do prestador de serviço. Portanto, o que se tenta com esse decreto, com esse projeto de lei agora, é uma volta à confusão que existia de se tentar definir como base de cálculo toda e qualquer receita auferida pelo prestador de serviço. Isso, para a totalidade da doutrina, seria inclusive impossível, porque iria contrariar aquele disposto na Constituição, principalmente o princípio da capacidade contributiva, sendo que o Decreto 406, define a base de cálculo como sendo o preço do serviço.

O Decreto 406 e a Lei do Refis identificaram e limitaram hipóteses de não-incidência tributária. Isso, na verdade, procura fazer com que outras despesas fossem excluídas do preço do serviço; simplesmente autorizaria a exclusão despesas essenciais, claramente especificadas, como destinadas a terceiros, para essas categorias que envolveram os artigos 15 e 16, da Lei do Refis, e agora envolvem o projeto de lei 209/2001. Então, ela não pode causar, efetivamente, dano nenhum, porque esses valores nunca fizeram parte da base de cálculo do ISS, nunca estiveram sujeitos a tributação. Não estando sujeitos a tributação, não podem gerar um prejuízo. Quer dizer, se a Prefeitura cobrou sobre esses valores, cobrou erradamente. De toda



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 35 de pro.

n.º 204 do 2001

Funcionário 4

FABIO DE CASTRO PAIVA

Oficial Legislativo

ROD F02	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

sorte, daquilo que acompanhamos desses outros dois processos legislativos - tanto do Decreto 39.017 como da Lei do Refis -, os números indicativos de prejuízos aqui elencados não são exatamente coincidentes com aqueles explicitados naqueles outros dois processos, inclusive que fazem parte de processo legislativo desta Casa. Seria necessário que fosse apresentada uma explicação descritiva desses prejuízos alegados aqui, que parecem não estar coadunados principalmente com essa questão de que o que foi identificado como não-incidente, não base de cálculo do ISS, sempre esteve presente no sistema da legislação tributária municipal. Dessa forma, seria importante requisitar a descrição desses valores mais minuciosamente, para que se possa analisar, e deixar claro que essa legislação municipal é uma legislação bastante confusa. Efetivamente, seria a hora de a legislação ser pacificada e o entendimento ser tratado de maneira uniforme, para se evitar as demandas judiciais e trazer uma certeza jurídica necessária para todo e qualquer contribuinte. Obrigado.

O SR. GOULART (PMDB) - Gostaria de anunciar a presença do Sr. Laerte Granero Russili (?), que representa o Secron (?), e também do Sr. Aldo de Ávila, Presidente da Associação Brasileira de Asseio e Conservação. Gostaria de saber se o senhor quer ocupar um lugar à mesa. Fique à vontade para usar o microfone.

O SR. ALDO DE ÁVILA JR - Estou representando a Federação Brasileira das Empresas de Asseio e Conservação, sediada em (longe do microfone). Estivemos escutando as palavras do representante da Secretaria de Finanças, e, quanto ao problema, uma das coisas



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 36 do proc.

n.º 209 de 2001

FABIO DE CASTRO PARRA
Oficial Legislativo

ROD F02	FOLHA:4	TAQ.: Valéria	Com Trânsito.
Data:	16-10	SEM REVISÃO	

evidentemente o Mancusi já disse, a respeito da base de cálculo; mas, em relação ao problema da isonomia, uma das pautas aqui, junto às exposições de motivo, vale a pena lembrar o seguinte: tanto o decreto quanto essa lei foram muito específicos, envolvendo somente empresas que tenham, dentro da formação de seu custo, mais que 50% desses valores representados em mão-de-obra. Então, tenho a impressão de que a isonomia, aí, não cabe, porque ela foi muito específica, foi muito dirigida às empresas que empregam muito ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 31 do processo

de 2001

funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

Oficial Legislativo

ROD.: F03 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Audiência Pública – Comissão de

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ORADOR:

DATA: 16.10.01

SEM REVISÃO

... E não cabe, porque ela foi muito específica, foi muito dirigida às empresas que empregam muito e que têm no seu custo seus 50%.

Quanto ao problema da base de cálculo, o Mancuso já esclareceu muito bem: estamos tendo aqui uma bitributação de uma série de coisas. Por exemplo, estamos pagando ISS sobre encargos sociais, quer dizer, é uma bitributação. E, fora todo esse tipo de problema, vamos voltar aqui a um problema principal que se prende à alíquota de 5% sobre o valor dos trabalhos. Acho que o Poder Executivo deveria considerar que, num país que gira a 6% de inflação, 7% no máximo de inflação ao ano, não é muito difícil da gente perceber que 5% do valor bruto do seu faturamento destinado a ISS, torna a atividade quase que inexecutável. Isso sem considerar a base de cálculo, sem considerar a bitributação, isso sem considerar que não existe isonomia, já que a coisa foi específica para mão-de-obra, nós vamos voltar aqui ao problema da inexecutabilidade, porque 5% sobre seu faturamento bruto, em cascata, isso já não é mais um imposto, é um assalto. Isso inviabiliza as empresas em São Paulo, mesmo porque outros Estados, outros municípios não acompanham os 5%.

Então, vamos imaginar que isso aí tivesse o diferencial de 0,2%, mas, como está tendo o diferencial de 4,5% estamos alijando as empresas da Capital em executarem o seu trabalho. Essas empresas não ganham isso nem no cômputo final do seu contrato. Então, acho que vale a pena repensar porque foi repensado em diversos municípios, já foi repensado isso em diversos Estados, e tenho a impressão de que estamos na contramão da história: estamos batendo numa coisa que inviabiliza



Folha n.º 38 de proc.
n.º 204 de 2001
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: F03 FOLHA:2	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Audiência Pública – Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ORADOR:	DATA: 16.10.01	SEM REVISÃO

uma atividade que emprega, só em São Paulo, 400 mil pessoas. Fica essa como uma primeira mensagem, e eu fico atento aí à discussão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - O Sr. Luís vai querer usar da palavra?... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 9 do processo

209 de 2001

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: F04 FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Audiência Pública – Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica	ORADOR:	DATA: 16.10.01
SEM REVISÃO		

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) O representante do Sindicato, Sr. Gilberto Parra.

O SR. GILBERTO PARRA - Bom dia a todos. Em nome do Sindicon, que é o Sindicato de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, do qual sou o Presidente na atual gestão, gostaria de fazer algumas considerações no que se refere ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, porque o nosso segmento tem lutado já de há muito tempo, tentando mostrar ao Executivo a inviabilidade da alíquota de 5%, ou da base de cálculo que incide os 5% na totalidade da nota.

Gostaria também de lembrar ao colega Luiz Rosan (?) que Curitiba esteve no mesmo patamar de São Paulo e, há três anos, reduziu a alíquota do ISS e, num primeiro momento, passou a quadruplicar o valor recebido. Então, uma prova incontestável de que, mexendo-se na base de cálculo ou na própria redução da alíquota propriamente dita, acredito que o próprio da municipalidade, sem sombra de dúvida, triplicaria, num primeiro momento, a sua receita.

Vou um pouco mais longe: existe um problema de ordem jurídica, porque o Decreto 406, no seu artigo 12, ele é claro quando diz que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador. Sendo assim, aquelas empresas que não estão aqui em nossa Capital, de fato e de direito, as empresas que aqui estão não têm a mínima condição de participação, de concorrência com essas empresas, até porque o diferencial de 4.75, uma vez que vários municípios estão praticando 0,25, chegando até o patamar de 0,50, eles alijem as empresas que estão tentando ficar aqui na nossa Capital.

Não vou entrar no mérito dos 5% porque, se fosse 5% na totalidade do Estado, ou numa reforma tributária, onde 5% fosse a condição para todas as empresas, todas teriam de praticar esse mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 do proc

209 do 2001

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: F04 FOLHA:2	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Audiência Pública – Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ORADOR:	DATA: 16.10.01	SEM REVISÃO

percentual. Ocorre que as empresas hoje que quiserem até colaborar com o município de São Paulo estão fadadas a fechar. Elas não vão conseguir sobreviver em função da própria concorrência.

Hoje, há um diferencial de 4.75 para uma empresa que está aqui num município circunvizinho. Posso até citar alguns: Poá, com 0,25; Cajamar, com 0,25; São Caetano do Sul, com 0,33; Barueri, com 0,50; Santana de Parnaíba, com 0,25, tudo baseado no Decreto 406, e participando normalmente das licitações, inclusive da própria Prefeitura, e as empresas que estão sediadas aqui em nossa Capital realmente não têm a mínima condição.

Acho que é um despropósito hoje uma alíquota de 5%. Já fizemos vários trabalhos, entregues ao Secretário João Saad, aos antigos Secretários também, onde conseguimos provar que com a base de cálculo, pelo menos a base de cálculo, sem salários e encargos sociais, iria, pelo menos, triplicar a arrecadação de nosso município.

Então, em nome do nosso Sindicato, que detém, pelo menos, duas mil empresas aqui em nosso Estado, como o Presidente da nossa Federação falou hoje, somos responsáveis por 400 mil empregos diretos. Esse número é bastante significativo, e gostaríamos até de formar um canal direto com a Secretaria das Finanças, pois, quem sabe, a gente acha um caminho para que o próprio exercício, que já está aí bem próximo, a gente consiga adequar o útil ao agradável, e dando uma alíquota ou uma base de cálculo condizente para que as empresas que aqui estão tenham condições de suportar.

É só. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Gostaria de anunciar a presença do Vereador Vicente Cândido, que é membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; também registrar que estiveram presentes a nobre Vereadora Havanir Nimitz e os nobres Vereadores Domingos Dissei e Antonio Carlos Rodrigues que, neste momento, participa da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao problema da coleta do Lixo na cidade de São Paulo.

Queria ver se alguém quer fazer uso da palavra. Se o nobre Vereador Vicente Cândido gostaria de falar a respeito. (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 41 do processo

n.º 209 de 2001

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.: F04 FOLHA:3	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Audiência Pública – Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica	ORADOR:	DATA: 16.10.01	SEM REVISÃO
-------------------	-------------------	--	---------	----------------	--------------------

Tem a palavra o Dr. Luís, representando a Secretaria das Finanças.

O SR. LUÍS

- Em relação à colocação acerca da guerra fiscal, temos plena consciência de que isso prejudica tanto o Município de São Paulo quanto as empresas que estão estabelecidas neste município. Em função disso, a Abrasf tem adotado providências junto ao Congresso Nacional, com a apresentação de emenda constitucional e projeto de lei complementar para sanar esse problema da guerra fiscal que ocorre com os pequenos municípios ao redor da Capital, os quais, com alíquotas inexpressivas, tentam atrair empresas e, com isso prejudicam as empresas que estão estabelecidas no Município de São Paulo.

Então, tenho a dizer que o Secretário das Finanças, que preside a Abrasf, tem-se empenhado, inclusive com reuniões muito freqüentes. Na semana que vem tem reunião na Abrasf ... (Denise)



Folha n.º 42 do proc
209 de 2001
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F05 FOLHA:1 TAQ.:Denise COMISSÃO:TRA
ORADOR: DATA:16-10 SEM REVISÃO

....tem se empenhado, inclusive, com reuniões muito freqüentes, na semana que vem tem uma reunião da Abrasf(?) e ele tem se empenhado para resolver o problema da guerra fiscal. Então, não estamos imobilizados, temos plena consciência de que isso tem prejudicado há anos essas empresas e estamos tentando solucionar por meio de uma legislação, que seja uniforme para todos os municípios a fim de evitar que um município qualquer com a colocação de alíquotas inexpressivas prejudique outros municípios. Mesmo porque a lei de responsabilidade fiscal exige que todos os municípios usem plenamente a sua capacidade de arrecadação, a sua capacidade que é delegada pela Constituição. Então, um município não pode se abster de recolher seja o IPTU, seja o ISS, deixar de recolher ou colocar alíquotas inexpressivas.

Em relação à colocação feita de que em Curitiba a redução surtiu efeitos, triplicando a arrecadação do município nesses itens da lista, tivemos uma experiência contrária. Em 1999, quando não estava em vigor o decreto de redução de base de cálculo, e em comparação com 2000, quando foi instituída essa redução, fizemos o levantamento da arrecadação dos serviços desses itens da lista e verificamos o seguinte: apesar do aumento da arrecadação do ISS em 2000, tivemos uma redução de 8,44 no setor de limpeza, tivemos uma redução de 23% no setor de processamento de dados. No setor de vigilância e segurança comparativamente com 99, tivemos uma redução de 50%; e no de fornecimento de mão-de-obra, tivemos uma redução de 3%. No total arrecadado, tivemos uma redução de 3,4% nesses códigos de serviço que sofreram uma redução da base de cálculo no ano de 2000.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 43 do proc.
n.º 299 do 2001
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F05 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

Portanto, tivemos uma experiência contrária à que foi alegada que ocorreu em Curitiba, tivemos um prejuízo em função dessa redução da base de cálculo. Seria essa a colocação que eu teria a fazer.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Queria saber dos presentes se alguém gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Paulo Roberto Mancuso, do Sindicato da Indústria, Limpeza e Conservação.

O SR. PAULO ROBERTO MANCUSO - Em primeiro lugar, esses números que a Secretaria de Finanças está trazendo causa certa estranheza porque são absolutamente distintos que foram trazidos a esta Casa na oportunidade do projeto que aprovou a lei do Refis. Os números que estão naquele processo legislativo demonstravam um acréscimo expressivo na arrecadação, principalmente no setor de softwares, que dava quase 50% de aumento na arrecadação, passava de 120 para 170 milhões num período equivalente. O decreto 39.017 não vigiu até o início do processo legislativo da lei 13.092, não vigiu por um ano completo, foi de maio à novembro, salvo engano. (Pausa) Março à novembro. Então, essa comparação foi trazida pela Secretaria de Finanças com as planilhas de arrecadação desses setores e os números que estão no processo legislativo são absolutamente diferentes desse. Então, valeria a pena que esses pontos fossem esclarecidos.

Com relação à redução da base de cálculo, volto a repetir, que a definição da base de cálculo não é competência da legislação municipal, é de competência de legislação federal, da lei complementar federal, que no caso é o decreto 406, que define a base de cálculo. A lei municipal não pode definir base de cálculo, o que pode definir é o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 44 do proc.
209 de 2001

Função: *Função*
FABIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

ROD.:F05 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

que pode ser excluído ou não da base de cálculo, mas nunca a redução.

Isso é uma questão terminológica que me parece expressiva.

E tem outro ponto que gostaria de ressaltar é a ação popular. Nenhuma ação é contra o decreto 39.017 e nem contra a lei municipal do refis, que são os artigos 15 e 16 da 13.092 que foram julgados. A ação popular foi pleiteada liminar contra a 39.017 e não obteve sucesso. Foi negada a liminar, o decreto vigiu, enquanto durou foi reprecinada(?) pela decisão do tribunal de justiça que cassou os artigos 15 e 16, depois foi revogado no início do ano e me parece que continua vigindo até o final deste ano, pela necessidade da anterioridade.

E a ação direta de inconstitucionalidade, a despeito de ter obtido de início uma liminar, está sujeita ainda à revisão, inclusive, essa liminar definiu que enquanto vigiu a lei até a concessão da liminar, ela vale. Então, essas situações geram só incertezas para o contribuinte. O que existe hoje é uma incerteza absoluta para o contribuinte paulistano e em razão disso não tem condições de permanecer no município, não tem condições de ser contribuinte ou ter intenção de contribuir para o município de São Paulo. O que se precisa é que essa legislação toda seja pacificada para que não existam questões diferenciais entre aquele que se situa a um quarteirão de sua casa, quer dizer, você tem a sede em Jaguaré ou Barueri e é exatamente a mesma situação geográfica. No entanto, tem uma diferença de alíquota de 4,5% a mais. Essa situação é fundamental para o contribuinte, para as empresas prestadoras de serviços no município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 45 do pro

n.º 209 de 2001

funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F05 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Muito bem. Vamos ouvir o Sr. Aldo de Ávila, da Febrac, Federação Brasileira de Asseio e Conservação.

O SR. ALDO DE ÁVILA - Complementando o que o Dr. Mancuso falou, vale lembrar uma coisa muito importante. O governo de maneira geral e a própria Prefeitura são grandes contratantes de serviços hoje. Vamos considerar a coleta de lixo, área hospitalar, o antigo PAS, o sistema de saúde da Prefeitura, que está contratando todos os seus serviços com 5%, é um valor muito alto, a mais do seu preço. Então, é uma grande ilusão quando a Prefeitura diz que só contrata de empresas sediadas em São Paulo. Ela paga 5% a mais, tira dinheiro de um bolso e passa para outro. Isso já foi alertado inclusive ao Sr. Secretário.

A Prefeitura....F06



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 46 do processo

n.º 229 do 2001

FÁBIO DE CASTRO PEREIRA
Oficial Legislativo

ROD.:F06

FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

A Prefeitura contrata muito serviço de limpeza, de vigilância, de mão-de-obra e de informática e em todos os seus preços está com 5% a mais. Então, arrecada mais, mas paga mais. Ela tira de um bolso e põe no outro. É muito importante lembrar hoje que em toda área de serviço no Brasil, 60%, e o número é bem significativo, do faturamento dessas empresas, cabe ao pagamento do governo, são serviços contratados pelo governo, seja ele federal, estadual ou municipal. Então é fazer conta, recolho mais, mas pago mais. Vale a consideração. Obrigado.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Presidente Goulart, tem uma questão levantada pelo Dr. Mancuso, que o representante da Secretaria, Dr. Luis, agora poderia fazer uso da palavra para responder. (Pausa) Vereador Goulart, gostaria de fazer algumas considerações, enquanto isso o Dr. Luis poderia conversar com o Dr. Mancuso para recompor as questões que colocou e em seguida responderia? (Pausa) Já pode responder.

O SR. LUIS - É que o Dr. Mancuso fez uma colocação que o município não poderia tratar de redução de base de cálculo porque isso seria competência de lei complementar, por meio de decreto 406. Mas os artigos 15 e 16 do refis estão tratando justamente de redução de base de cálculo. Portanto, a nossa proposta de revogação desses artigos vai de encontro ao entendimento do Dr. Mancuso, que entende que isso não pode ser disciplinado por lei municipal. Então, eu não entendi a colocação dele nesse sentido, achei incoerente, porque a proposta do município é revogar. No nosso entendimento, esses artigos são



ROD.:F06	FOLHA:2	TAQ.:Denise	COMISSÃO:TRA
ORADOR:		DATA:16-10	SEM REVISÃO

inconstitucionais e, portanto, não vejo o porquê de deixar de revogá-los.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Com a palavra, Dr. Mancuso.

O SR. MANCUSO - Essa questão da redução da base de cálculo é importante porque inviabiliza justamente essa tese da Prefeitura de que ocorreu uma redução de base de cálculo.

A base de cálculo do ISS é definida pelo decreto 406, no artigo 9º em que diz que a base de cálculo desse imposto é o preço do serviço, que sempre foi entendido e há diversos artigos inclusive recentes deste ano de inúmeros doutrinadores, Profº Roque Carraza, Hugo de Brito Machado, Bernardo Ribeiro de Moraes, que inclusive foi quem estruturou essa legislação que ainda vige sobre o ISS, dizendo que preço de serviço não compõe receitas destinadas a terceiros. Então, não existe redução de base de cálculo se nunca teve incidindo nela as receitas de terceiros. O que se trata aqui não é redução de base de cálculo. A alteração da base de cálculo, qualquer que seja essa ampliação, por exemplo, isso efetivamente é uma ampliação da base de cálculo, porque se não faz parte do preço de serviço a receita destinada a terceiros, você está querendo fazer com que essa receita passe a incidir por meio de uma lei municipal, isso gera uma ampliação da base de cálculo porque passaria a ser não só a receita própria, como também a receita de terceiros, ferindo inclusive o princípio da capacidade contributiva.

A definição da base de cálculo é do decreto 406, o que se fez com essa outra legislação, por isso mesmo que se fez por decreto municipal, foi tentar limitar aquilo que poderia ser excluído da base



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 48 do proc

209 de 2001

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F06 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

de cálculo, a indicação do que seriam as receitas de terceiros para essas atividades. Elas não reduzem absolutamente nada, simplesmente, deixam uma margem de discricionariedade pequena para a administração pública, da definição do que é e do que não é preço de serviço, qual a remuneração do prestador de serviço por aquele serviço que está prestando. É essa a questão principal, não é redução. Seria sim, aumento da base de cálculo se aquilo que nunca foi receita do prestador de serviço passasse a integrar essa base de cálculo.

O SR. GOULART (PMDB) - Anuncio a presença do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e passar a palavra ao Vereador Vicente Cândido e convidar o Vereador Antonio Carlos Rodrigues para assumir a Presidência da comissão.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) - Gostaria que me desculpassem, mas é porque estou na CPI do Lixo, então, agradeço o Vereador Goulart por ter presidido esta comissão.

O SR. GOULART (PMDB) - Tem a palavra o Vereador Vicente Cândido.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Presidente Goulart, representantes das entidades do setorF07



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 49 do processo
209 de 2001
FABIO DE CASTRO RAIMA
Oficial Legislativo

ROD.:F07 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Presidente Goulart, representantes das entidades do setor, Dr. Luis e representante da Secretaria de Finanças, gostaria de fazer um comentário de ordem geral e outro específico do tema.

Primeiro, acho que há um sentimento de que se precisa pensar em reforma tributária a nível federal, estadual e municipal, em se tratando de um município como São Paulo, que tem peso social e econômico. Em São Paulo, na verdade, nunca discutimos essa matéria com o detalhamento e a profundidade que merece, principalmente, em se tratando de uma cidade que mudou muito o seu perfil econômico. Uma cidade que há dez anos era industrial e hoje é uma cidade de serviços, com desenvolvimento de novos setores econômicos, que tem um outro perfil econômico de mão-de-obra e de remuneração de trabalhadores e até de crescimento da receita do município, que há bem pouco tempo tínhamos uma receita que era metade do que se previa arrecadar neste ano, por exemplo. Eu credito esse crescimento da receita seja exatamente na mudança do perfil econômico da cidade de São Paulo, na medida em que essas atividades econômicas de serviço, comércio e a nova economia traz mais impostos municipais.

O que aconteceu nesse período, principalmente nos últimos oito anos, é que esse dinheiro arrecadado a mais, esse crescimento de receita não se reverteu em benefício à população, por meio de serviços públicos de qualidade e até mesmos por meio de linhas de crédito do pequeno e médio empresário, como se começa a trabalhar hoje na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 50 do processo 10.2001
FABIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

ROD.:F07 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

Logicamente estou aqui defendendo o projeto da Prefeita Marta Suplicy, apenas regulamentando que é uma decisão judicial. Se é verdade que na cidade de São Paulo hoje, o perfil econômico é de serviço e do comércio, não dá para a Prefeitura também entrar na guerra fiscal. Acho que o que está errado é exatamente nessa área e nesse setor econômico. Se tivesse vigindo a lei do Prefeito Celso Pitta, 13.092, estaríamos entrando na guerra fiscal dos outros municípios. Imaginem que esse setor pagaria menos de 0,5%, se computado o faturamento global da empresa. Está excluindo alguns itens da composição do cálculo do ISS e está baixando a alíquota para 0,75. Então, estaríamos competindo de forma desleal, imagino, com todas as prefeituras do ABC e Guarulhos, que praticam taxa de 5%.

Acho que o que está errado neste momento não é a Prefeitura de São Paulo de querer cobrar uma taxa padrão nacional e sim os municípios que praticam a guerra fiscal, sobretudo nessa matéria. Então, dessa forma, vejo com muita eficácia o projeto da Prefeita onde proíbe a guerra fiscal nesse setor econômico que é uma das principais atividades econômicas da cidade de São Paulo.

O que imagino que esta Casa e a Prefeitura poderiam fazer? A Prefeitura está inaugurando um seminário nos próximos dias bastante extenso discutindo a região metropolitana de São Paulo, chamando os Prefeitos, os Presidentes das Câmaras Legislativas da região metropolitana para discutir temas, como por exemplo, a reforma tributária. Até acho que numa discussão metropolitana, pelo menos, seria possível discutir alíquotas menores em alguns setores, mas dentro de um projeto global e não em setores isoladamente,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 51 do processo nº 204 de 2001
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F07 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

principalmente de um projeto que vem, no apagar das luzes, de uma administração que estava sendo muito questionada. Acho que era fora de propósito, em dezembro do ano 2000, final de governo, aprovar um projeto de um Prefeito que estava sendo questionado na justiça das mais variadas formas, que previa naquela lei a renúncia fiscal de 300 milhões de reais para a Prefeitura de São Paulo.

Acho que pagar imposto e pagar muito não deve ser o principal questionamento das pessoas físicas e jurídicas, mas o que nos dá garantias e até a satisfação de pagar impostos é perceber que o dinheiro será bem gasto e que terá retorno social, que o dinheiro poderá ser na linha de crédito para o pequeno e médio empresário, que o dinheiro será retornado por meio da saúde, da educação, do trânsito e etc. Acho que o debate tem de estar colado num debate de reforma tributária mais global da cidade de São Paulo. Acho que a Cidade sedia várias grupos econômicos, que certamente em estudo mais minucioso, poderão contribuir mais com os impostos municipais, talvez mais do que algumas pequenas e médias empresa, em um estudo mais global. Imagino possam ser rediscutidas taxas e alíquotas, mas pelo menos num projeto metropolitano da grande São Paulo.

Acho que dessa forma, esta Casa tem toda condição de provocar o debate e estarei provocando e apresentando projetos, nos próximos dias, exatamente nessas áreas e tentar tributar alguns setores que julgo contribuem pouco com os impostos municipais na cidade de São Paulo.

O SR. GOULART (PMDB) - Gostaria de anunciar a presença do Vereador Devanir Ribeiro, membro desta comissão. Indago aos membros da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 52 do proc.
259 de 2001
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F07 FOLHA:4 TAQ.:Denise COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA:16-10

SEM REVISÃO

Mesa se querem fazer alguma colocação. Vereador Devanir Ribeiro gostaria de fazer uso da palavra? Dr. Luis?

Gostaria de falar sobre a preocupação, desde o início do mandato, no que diz respeito à geração de empregos no município de São Paulo e a tentativa de fazer sobreviver no nosso município alguns segmentos. Nos municípios vizinhos, hoje, as operações de leasing, 100% delas são feitas no município de São Paulo e vem o boleto bancário das operações realizadas no município de Barueri, ou em outros municípios vizinhos, e os bancos não recolhem nada por isso.

Criamos.....F08



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

FABIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

ROD.:F08 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA: 16-10

SEM REVISÃO

Criamos a frente parlamentar de apoio à micro e pequena empresa, em que procuramos reativar na atual legislatura para discutirmos exatamente isso, a questão da carga tributária, que inviabiliza o funcionamento das empresas. Não vou trazer um posicionamento hoje, porque vamos convocar outra audiência pública nesta comissão, porque é de direito dela.

Apesar de não dizer respeito ao tema, estamos discutindo hoje nesta Casa o orçamento do ano que vem, e temos o projeto de isenção do IPTU para alguns segmentos. Eu sempre critiquei os ex-Prefeitos da Cidade, não importa a sigla partidária, e quero dizer que estou apoiando a atual Prefeita, mas não posso permitir o seguinte: eu tinha o meu único apartamento em frente ao Autódromo de Interlagos, e sou servido por 100% do serviço público, fui obrigado a vendê-lo há quatro meses e estou isento de pagamento, assim como todo o conjunto onde eu morava. É um absurdo! Eu tenho um apartamento de 63 mil reais, na realidade o valor venal hoje na Prefeitura mesmo se corrigido não ultrapassa os 65 mil reais, e estaria automaticamente isento.

Acho que o cidadão que mora no Cocaia, Varginha ou no Jardim Iguatemi, na zona Leste, tem obrigação de pagar o IPTU. Trabalho muito com os Vereadores Vicente Cândido e Devanir Ribeiro na tentativa da regularização de algumas áreas e todas as pessoas que nos procuram dizem que querem ter orgulho de pagar imposto e querem o carnê do IPTU nas mãos porque seria uma prova de que nunca teriam problemas com o Poder Público.

Hoje existe uma discussão de que não vale a pena para o município cobrar o imposto porque a cobrança fica mais cara do que a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 54 do proc.

209 de 2001

FABIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

ROD.:F08 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA: 16-10

SEM REVISÃO

receita. No entanto, gostaria de citar uma experiência muito prática: quando tínhamos a isenção da passagem de ônibus para os torcedores irem aos estádios, tínhamos ônibus depredados. Eu, como representante de uma torcida organizada, briguei com outros líderes de torcidas para que o ônibus passassem a ser cobrado. A partir do momento em que houve a cobrança, acabaram as depredações ou diminuíram sensivelmente.

Então, quero me colocar contra qualquer tipo de isenção, mesmo que seja um valor simbólico, todos devem pagar. Quero que a cidade de São Paulo tenha um dia um Prefeito, e quero crer que a Prefeita Marta Suplicy faça isso, para que torne a cidade de São Paulo numa cidade legal. Eu mesmo tenho um projeto de lei que foi apoiado por vários Secretários de Finanças e espero que por este também, já foi aprovado em primeira e precisa ser aprovado em segunda votação, que a empresa que presta serviço para a Prefeitura de São Paulo tenha descontado o ISS na boca do caixa, porque é uma forma de termos o dinheiro rapidamente nos cofres da Prefeitura. Porém, não conseguimos entrar em acordo para que seja votado em segunda votação. A empresa recolhe o serviço integralmente, recebe da Prefeitura e já poderia, como contratante do serviço, reter o valor de ISS de 5%, mas não o faz. Muitas vezes vai receber na Justiça ou quando há anistia. Então é uma economia burra, a Prefeitura está deixando de arrecadar e uma vez aprovado esse projeto arrecadaria mais.

Então, é uma discussão longa e vejo que alguns municípios, como São Caetano do Sul, Barueri, que são municípios sadios financeiramente na Grande São Paulo, quero crer que havendo uma composição, uma vez que os setores estão dispostos a conversar e já o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 55 do proc.

n.º 209 do 2001

FÁBIO DE CASTRO
Oficial Legi

ROD.:F08

FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA: 16-10

SEM REVISÃO

estão fazendo com a Secretaria de Finanças, poderemos reduzir de maneira geral a carga tributária e aumentar a receita.

Quando disse de tornar a cidade de São Paulo uma cidade legal, hoje, temos pelo menos, 50% do comércio ilegal; 30 a 40% do transporte coletivo ilegal e a Prefeitura não tem conhecimento da sua existência, enfim, no momento em que haja a coragem política para bater de frente com os clandestinos, vamos aumentar a receita do município de São Paulo.

Então, acredito que na próxima audiência pública, tanto o segmento da mão-de-obra, quanto a Secretaria de Finanças e todos os vereadores têm essa preocupação de aumentar a receita do município de São Paulo, também fazer sobreviver e trazer de volta as empresas que foram embora.

Vereador Devanir Ribeiro gostaria de fazer alguma observação? (Pausa) Então, dou por encerrada a presente reunião e os senhores serão comunicados a respeito de uma próxima audiência pública a ser agendada nos próximos dias. Obrigado a todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

ATA DA REUNIÃO
DE 16 DE OUTUBRO DE 2001
REALIZADA NA SALA DE ATIVIDADES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE: FÁBIO DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE: ...
SECRETÁRIO: ...
MESA-REDA: ...
DEBATE: ...
ENCERRAMENTO: ...



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de Setembro de 2001

Folha n.º 56 do proc. econ.
n.º 209 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Ofício Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

LODO HOJE
AS COMISSÕES DE
23 OUT 2001
Senhor Presidente
PRESIDENTE

374 /01

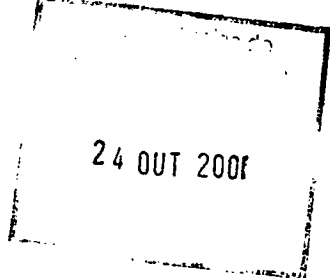
15 - DOCREC
15-0282/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23 / 10 / 01
às 12.25 horas.

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 200/01, que estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 54/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

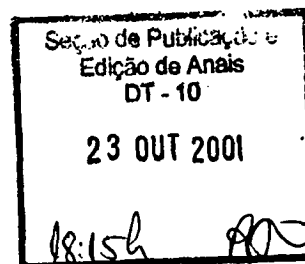
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Urgencia ISS1



À Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

24 / 10 / 01

Breno Gendelman

BRENO GENDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

458

10.10.01

10.10.01

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24 / 10 / 01 às 14 h 20

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador GOULART.
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 10 / 01

PRESIDENTE

A ATM, A PEDIDO.

06 / 12 / 01

Amélia M.I. Machino
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 57 a 59 e folha de informação sob nº
60 29/09/03 a M^a José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de Abril de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 188 /03
Processo nº 2001-0.084.689-7

15 - DOCREC
15-0193/2003

Folha nº 57 do proc.
nº 209 de 2001
Marta José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

RECEBIDO NA ATM
Em 28/04/03
Às 17:00 horas

Senhor Presidente

LIDO E APROVADO
24 SET 2003
PRESIDENTE

Marta José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 209/01, que estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Ret 209-01

Taquigrafia e Revisão
DT - 10

25 SET 2003

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

24 SET 2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 09 / 20 03
página 86 coluna 4ª
Conferido: RG



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 58 do proc.

de 2001

Rod.: 01 Folha: 64

Taq.: Marcelo

Sessão: 264ª S. Ordinária

Marcelo José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

Orador: Presid., Jooji Hato

Data: 24.09.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

- É lido o seguinte:

(PL 209/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 do proc.
209 de 2001

Rod.: 01 Folha:65

Taq.:Marcelo

Sessão: 264ªS.Ordinária

Orador:Presid., Jooji Hato

Data: 24.09.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Maria José de Almeida
Assistente de Chefe Técnica
10.940

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

- É lido o seguinte:

(PL 286/01)... DALVA

- É lido o seguinte (Ofício....(retirando o projeto de lei 286/97)).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 60 ✓

do processo n.º 209 de 01 29, 09, 03 (a)

Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL. nº 188/03 da Senhora Prefeita.

29/09/03.

[Signature]
LEONILDO CANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08 / 10 / 2003

ÀS 18:30

[Signature]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do PL.

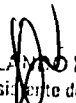
08/10/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/10/2003


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E Junjado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 61/63

Em 17 / 10 / 03

(e) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Folha nº 61	do pres.
nº 01-209	de 2001
REUSA LEONILDA ZACARIAS	
Encarregada de Soluções	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de outubro de 2003.

16 - OF-LEG3
OFICIO N. 0595/2003

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 209/01, de autoria do Executivo, que estabelece a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as atividades constantes dos itens 14, 21, 57 e 83, da lista constante do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 188/03, de 25 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0193/2003.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha nº.....62.....do proc.
nº 01-209.....de 2001
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Encarregada de Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de outubro de 2003.

Recebi Ofício Leg.3 nº 595, de 10/10/2003, comunicando
à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 209/01,
de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/10/03

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
PF - 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

63

do processo n° 01-209 de 20 01 17, 10, 2003 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao

DT-94 - Srª Chefe,

Para arquivar.

20/10/2003

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 63 fls.

Arquivo em 20/10/2003

O Func.º

DINALMA DE OLIVEIRA SANTOS

Ass. do Setor